

### LEI N.º 1.653/2022

**EMENTA:** Cria o Programa de Estágio na Administração Pública Municipal e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Estágio na Administração Pública Municipal de Bodocó, que consiste na oportunização da educação escolar supervisionada, desenvolvida no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 2º** - A contratação de estagiários pelo Município, somente ocorrerá por meio de instituições de ensino, através de agentes integradores, respeitando-se a Legislação Federal, em especial a Lei 11.788/2008 e suas alterações.

**Art. 3º** - O município de Bodocó fica autorizado a recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo único - É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

**Art. 4º** - A regulamentação das atividades dos estagiários será efetuada quando se fizer necessário, através de Decreto Executivo.

**Art. 5º** - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar no termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único – A jornada de atividades poderá ser adequada até o limite que tratao caput deste artigo conforme acordo entre as partes.

**Art. 6º** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

**Art. 7º** - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

**Art. 8º** - O Município fornecerá ao estudante estagiário bolsa de auxílio financeiro conforme jornada de atividades:

I – Para estágio de 20 horas semanais o valor fixo é de 50% do salário mínimo nacional vigente, por bolsa mensal;

II – Para o estágio de 30 horas semanais o valor fixo é de 75% do salário mínimo nacional vigente, por bolsa mensal;

Parágrafo único – Fica vedado o pagamento de bolsas com valores diferentes do que trata o presente artigo.

**Art. 9º** - O Município, via decreto, instituirá normas e comissões que assim forem necessárias para a seleção e concessão das bolsas estudantis.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 11** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bodocó/PE, em 28 de dezembro de 2022.

**OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE**  
Prefeito Município